

AÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO E REVISÃO CONTRATUAL: ANÁLISE PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS

OVER-INDEBTEDNESS ACTIONS AND CONTRACT REVIEW: ANALYSIS FOR THE IMPOSSIBILITY OF CUMULATION OF REQUESTS

Alessandra Gonçalves Carvalho*

Mariana Siani**

RESUMO

Este estudo analisa as inovações do Código de Defesa do Consumidor (CDC) relacionadas ao superendividamento. A pesquisa examina os critérios de identificação do consumidor superendividado e os mecanismos de tutela das dívidas de consumo, visando preservar o mínimo existencial e viabilizar o pagamento dos débitos. O trabalho compara as medidas de redução de encargos previstas no art. 104, § 4º, do CDC com o instituto da revisão contratual do art. 330, § 2º, do CPC. Os resultados evidenciam a distinção entre os dois mecanismos legais e suas aplicações específicas na proteção do consumidor. O estudo conclui que as novas disposições do CDC oferecem instrumentos efetivos para o tratamento do superendividamento.

Palavras-chave: superendividamento; código de defesa do consumidor; contrato; cláusulas abusivas; jurisprudência; repactuação de dívidas; revisão contratual.

ABSTRACT

This study analyzes the innovations of the Consumer Protection Code (CDC) related to over-indebtedness. The research examines the criteria for identifying over-

* Pós-Graduação em Direito Processual pela PUC/MG e Assessora de Juíza no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *E-mail:* alessandra.gcarvalho@yahoo.com.br.

** Juíza de Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *E-mail:* mariana.siani@tjmg.jus.br. Juíza de Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *E-mail:* mariana.siani@tjmg.jus.br.

indebted consumers and the mechanisms for protecting consumer debts, aiming to preserve the minimum existence and enable the payment of debts. The work compares the measures for reducing charges provided by the art. 104, § 4, of the CDC with the institute of contractual review of art. 330, § 2, of the CPC. The results highlight the distinction between the two legal mechanisms and their specific applications in consumer protection. The study concludes that the new provisions of the CDC offer effective instruments for the treatment of over-indebtedness.

Keywords: Over-indebtedness; consumer protection code; contract; unfair contract terms; case law; debt renegotiation; contract revision.

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento do consumidor tornou-se uma realidade preocupante na sociedade contemporânea, impactando significativamente a vida de milhões de brasileiros.

A Lei nº 14.181/2021 surgiu como resposta legislativa a este fenômeno, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para instituir mecanismos de prevenção e tratamento do consumidor superendividado.

Inspirada no modelo francês, a lei busca proteger o consumidor, pessoa física de boa-fé, que se encontra impossibilitado de pagar suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial.

Esse artigo analisa os aspectos jurídicos do superendividamento, explorando suas causas, consequências e os procedimentos estabelecidos pela nova legislação, bem como discute a possibilidade de cumulação entre ações revisionais e o processo de repactuação de dívidas.

2 SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei nº 14.181/2021 trouxe alterações significativas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito responsável e dispor sobre a prevenção e o tratamento do consumidor superendividado. Até então, não havia, no ordenamento

jurídico brasileiro, uma proteção para o devedor pessoa física, que não consegue continuar pagando os débitos contraídos, sem manter sua subsistência, diferente do que já ocorre com as pessoas jurídicas e empresários individuais, no processo de falência.

Objetivando tal amparo, as mudanças previstas na Lei de Superendividamento buscou proteger o fenômeno do endividamento excessivo e repetitivo da atual sociedade de consumo. O modelo proposto foi embasado no que já é praticado na França, em especial no que diz respeito à reeducação financeira, e foi amplamente discutido no Senado Federal, superando muitos obstáculos até ser promulgado.

Buscando definir as características do superendividamento, o legislador focalizou a proteção ao consumidor pessoa natural, de boa-fé, que não consegue arcar com o pagamento dos débitos contraídos, sem preservação do mínimo existencial, conforme descreve o art. 54, a, § 6º, do CDC (Brasil, 1990).

Sobre o consumidor de boa-fé, em resumo, há uma subclassificação entre boa-fé pré-processual e processual, havendo necessidade de se observar as duas fases, a fim de qualificar o consumidor superendividado. A fase pré-processual diz respeito àquele devedor que contraiu dívidas sem intenção de fraudar credores, mas que, na maioria das vezes, foi vítima de situações imprevisíveis, que impactaram suas despesas mensais, ao ponto de impossibilitar o cumprimento das obrigações contraídas. Já a boa-fé processual, comumente conhecida no meio jurídico, é a cooperação entre devedor e credor, com o intuito de firmar um plano de pagamento apto a ser cumprido.

Ainda classificando o sujeito superendividado, este pode ser definido como ativo e passivo. Ativo seria aquele denominado inconsciente, cujo endividamento decorreu da dificuldade de calcular o impacto da dívida na sua renda ou que tenha sido vítima do superestimo ao consumo realizado pela maioria dos credores, em especial, as grandes financeiras. Já o devedor passivo seria basicamente o oposto, ou seja, que já contraiu o débito com a intenção de não pagar, de lesar o credor e obter vantagem econômica. Juristas apontam a importância de diferenciar o devedor inadimplente do superendividado, para que não haja desvirtualização da lei, eis que a situação de inadimplência, por ser momentânea, não se enquadraria nos requisitos para repactuação de dívidas, com o amparo da Lei nº 14.181/2021.

Um ponto que ainda causa divergência na prática jurídica é saber quantificar o mínimo existencial a ser preservado, considerando a dificuldade para paramentar o que seria essencial para subsistência de consumidores com questões pessoais diferentes. Nesse ponto, faz-se necessário um olhar cuidadoso pelo disposto no Decreto nº 11.567/2023, que estabeleceu o valor atual de R\$600,00 (seiscentos reais) como mínimo essencial para renda mensal do consumidor brasileiro. Tal parâmetro exige uma análise peculiar, com relação aos débitos que não estão abarcados pela Lei de Superendividamento, como aqueles gravados pela garantia real, mas que continuarão existindo e carecendo de pagamento pelo consumidor.

Cláudia Lima Marques, professora e pioneira no tema, que inclusive compôs a banca junto ao Senado para aprovação das mudanças no CDC, definiu o superendividamento como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as duas dívidas atuais e futuras de consumo em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio” (Marques, 2006, p. 255-309).

2.1 Causas e consequências do superendividamento

Uma das principais causas que leva os indivíduos à situação de superendividado são as mudanças repentinas a que são submetidos, segundo pesquisas realizadas pelos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, na atual geração tecnológica, outro fator que aumentou significativamente o consumo imprudente foi a atuação agressiva do *marketing* por parte dos credores, que proporcionam uma oferta rápida e desburocratizada, oferecendo limites de crédito sem análise da situação financeira do consumidor, além da prática de cobranças com índices de juros bem acima do desejado, gerando, na maioria dos casos, uma dívida impagável.

É necessário ressaltar que a atuação das grandes financeiras ainda precisa ser objeto de análise cuidadosa pelo Poder Legislativo, já que não há sanção legislativa para limitar a fixação de juros exorbitantes e o acesso ao crédito de forma desenfreada e indiscriminada, o que leva ao aumento de abusos na relação de consumo e ao consequente superendividamento.

Na prática, como consequências desse superendividamento, ocorrem a exclusão do devedor e a impossibilidade de conseguir novas linhas de crédito em

casos emergenciais, além da vergonha perante a sociedade e familiares, o que gera um aumento até nos problemas de saúde pública, como depressão e suicídio.

Citando novamente o estudo levantado pela professora Cláudia Lima Marques, “o endividamento é um fato individual, mas com consequências sociais, já que no Brasil não há falência do consumidor pessoa física, assim, o endividamento excessivo ou superendividamento, pode levar à exclusão da pessoa da sociedade de consumo” (Marques, 2006, p. 255-309).

2.2 Perfil do consumidor superendividado

Analisando os dados extraídos da pesquisa realizada pela Serasa (2023), 43% (quarenta e três por cento) da população adulta encontram-se endividados, o que equivale a 71,45 milhões (setenta e um milhões e quarenta e cinco mil) de pessoas em situação de inadimplência. Dos indicadores extraídos no mês de junho de 2023, o *ranking* dos estados brasileiros inadimplentes estava liderado pelo Rio de Janeiro (52,80%), seguido por Amapá, Amazonas e Distrito Federal, deixando os últimos lugares para Santa Catarina e Piauí. A inadimplência ainda encontra como causa principal débitos com cartões de crédito, empréstimos bancários e dívidas de consumo, tais como água, luz e gás.

Dentre o grupo de superendividados, percebe-se que os idosos, por serem presas mais fáceis dos assédios praticados pelas instituições financeiras, acabam sendo os mais atingidos pelo superendividamento, justamente pela posição de não conseguir deixar de pagar os débitos, já que descontados de forma consignada, na fonte pagadora das pensões e aposentadorias.

As mulheres ocupam o pódio de mais endividadas do que homens, e pessoas com idade compreendida entre 40 e 50 anos se identificam mais facilmente como superendividados, porquanto idosos ainda mantêm uma resistência pela rotulação.

3 CONTRATOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

A Lei nº 8.078/90 trouxe os elementos essenciais para configuração da relação de consumo, são eles: consumidor e fornecedor, que são classificados pela doutrina como elementos subjetivos; e, como elementos objetivos, figuram o produto e o serviço.

Para se configurar uma relação de consumo, amparada pelas diretrizes do CDC, obrigatoriamente precisa-se de todos os elementos subjetivos e de pelo menos um elemento objetivo.

Observando-se a relação contratual, com base nos contratos que se enquadram na repactuação de dívidas pela Lei de Superendividamento, faz-se necessário um olhar atento para o disposto no art. 54 do CDC (Brasil, 1990), que versa sobre o contrato de adesão. Este se caracteriza por ser um contrato formal e escrito, em que as cláusulas lá contidas foram pré-fixadas pelo fornecedor, não sendo facultado ao consumidor alterá-lo.

Apesar de o regimento legislativo permitir a utilização desse modelo de contrato, em que apenas uma das partes estabelece as cláusulas que irão regulamentar o negócio jurídico, tal contrato encontra especialidades que devem ser observadas, para evitar vícios e abusos, com consequente nulidade.

3.1 Cláusulas abusivas

Aprofundando sobre a vedação e proteção para os abusos contidos nos contratos que regem as relações jurídicas, vejamos o rol exemplificativo disposto no art. 51 do CDC:

- [...] I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
- V - (Vetado);
- VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
XIV - infringam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias;
XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021);
XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) [...] (Brasil, 1990).

Verifica-se que o legislador buscou esclarecer quais condições não poderiam embasar a relação jurídica, em especial naqueles contratos estipulados como de adesão, de modo a proteger a parte denominada hipossuficiente, qual seja o consumidor.

Além do rol exemplificativo acima exposto, ao relacionar os direitos básicos do consumidor, o art. 6º, incisos IV e V, do mesmo código também reforçou a vedação à abusividade contratual, assim como o fez no art. 47, que deixou clara a interpretação benéfica ao consumidor, na análise das cláusulas contratuais.

Seguindo a mesma vertente, o art. 25 do CDC estipulou a vedação à estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar, em casos de vícios de produto ou serviços.

O mesmo art. 51 determinou, em seus parágrafos 2º e 4º, a possibilidade de revisar o contrato, cujas cláusulas se demonstrarem abusivas e nulas, sem que tal situação invalide todo o negócio jurídico, mas tão somente assegure um equilíbrio de direitos e obrigações entre as partes.

Seguindo tal preceito, surge a problemática relacionada à possibilidade de revisar contratos abarcados pela repactuação de dívidas, seguindo as premissas da Lei de Superendividamento, em um mesmo ato processual, de forma cumulativa.

4 RITO PROCESSUAL

Em que pese o procedimento especial da Lei de Superendividamento (Brasil, 2021) demonstrar simplicidade literal, ele apresenta muita divergência na prática judicial. A repactuação da dívida divide-se em duas fases, quais sejam: fase

conciliatória, prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor; e fase judicial compulsória, previsto no art. 104-B do CDC.

Além disso, há requisitos legais para identificar o devedor e os critérios da dívida, que, em resumo, são:

- a) necessidade de garantir o mínimo existencial (art. 6º, XII, 54-A, § 1º, CDC);
- b) consumidor de boa-fé (art. 54-A, § 3º, e art. 104-A, § 1º, CDC);
- c) dívidas de consumo (art. 54-A, § 3º, CDC);
- d) proposta de plano de pagamento (art. 104-A, *caput*, CDC).

No polo passivo da demanda, independentemente da fase processual, deverão constar todos os credores que se enquadrem nas espécies indicadas acima, como dívida de consumo, que serão notificados sobre o plano de pagamento já elaborado pelo devedor, com a possibilidade de indicar outros planos e indicadores, a ser contemplado na fase conciliatória.

Inexistindo acordo entre as partes na fase do art. 104-A, incumbe ao juiz, após requerimento do devedor, elaborar plano judicial compulsório para pagamento dos débitos, com supedâneo no art. 104-B do CDC.

In verbis, assim dispõem os arts. 104-A e 104-B do CDC, vejamos:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (Brasil, 1990).

4.1 Cooperação entre Poder Judiciário e órgãos parceiros

Conforme cartilhas criadas e disponibilizadas por vários Tribunais de Justiça, as parcerias com Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e as Instituições de Ensino são ferramentas fundamentais para aplicação da cultura do pagamento da dívida e da repactuação de débitos.

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), a fase pré-processual (art. 104-A do CDC), que atualmente é realizada pelos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), ganhou ainda mais aplicabilidade e eficácia com a atuação dos órgãos parceiros, considerando a celeridade, simplicidade e eficácia para acessar os benefícios da Lei de Superendividamento.

Como exemplo, na cartilha *Roteiro prático: superendividamento no CEJUSC* (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, 2022), denota-se a possibilidade de a triagem ser realizada pelos Procons, Defensoria, instituições de ensino e Ministério Público, até mesmo com encaminhamento do cidadão aos parceiros no pré-atendimento prestado pelo CEJUSC; bem como que esses órgãos auxiliem na elaboração da análise socioeconômica (imprescindível para avaliar a existência do mínimo existencial); agendamento de audiências de conciliação; auxílio na elaboração do plano de pagamento; e até mesmo defesa na fase judicial, realizada pela Defensoria Pública. Assim, conclui-se que a união de forças e empenho dos Tribunais e órgãos parceiros se mostram indispensáveis para uma resolução célere e satisfatória para o consumidor.

5 REVISÃO CONTRATUAL E SUPERENDIVIDAMENTO

Desde as primárias discussões sobre a Lei de Superendividamento, surgiram os dilemas do que caberia na ação de repactuação de dívidas, em especial pelo fato de o rito processual ter sido subdividido em duas fases, quais sejam extrajudicial (art. 104-A) e judicial (art. 104-B).

Partindo-se do princípio de que os contratos abarcados na ação de repactuação de dívidas são os de adesão, em sua maioria, já que o legislador limitou a aplicação do benefício para as dívidas oriundas da relação de consumo, a questão da revisão das cláusulas abusivas ganhou palco, carecendo de uma análise mais cautelosa. Alguns juristas defendem a necessidade da revisão contratual, mesmo que nos autos da ação de repactuação de dívidas, já que o Código Civil contempla os princípios do dever de cooperação e de boa-fé, assim, eventual onerosidade excessiva configuraria quebra de contrato, passível de intervenção judicial para equilíbrio das obrigações e deveres.

Nessa senda, a relação somente seria reequilibrada com a revisão das cláusulas abusivas, para garantir a equidade e paridade entre as partes, até mesmo para uma possível proteção do consumidor, que é indubitavelmente a parte hipossuficiente.

Conforme previsto no art. 6º, inciso V, do CDC (Brasil, 1990), basta a comprovação do fato superveniente que resultou em onerosidade excessiva ao consumidor, com enfoque objetivo, para presumir a necessidade de se rever as cláusulas de um contrato. Contudo, faz-se preciso considerar que, em se tratando de um direito processual, é indiscutível a garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa, de modo que a revisão global das cláusulas contratuais, nos autos da ação de superendividamento, não pode ocorrer de forma automática e de ofício pelo juízo.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o entendimento previsto na Súmula 381 (Brasil, 2009), vedou a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais abusivas. Portanto, não há embasamento legal, atualmente, que permita que a revisão contratual ocorra de forma imposta.

Seguindo tal premissa, os defensores da possibilidade de revisar um contrato de financiamento ou empréstimo, em qualquer fase do processo de repactuação de débitos, sustentam a necessidade de avaliar a boa-fé do credor, assim como de analisar a do devedor, para enquadrá-lo nos requisitos da lei de superendividamento.

5.1 Cumulação de pedidos e ritos processuais

Há uma nítida diferença entre o procedimento especial adotado pela lei de superendividamento e o rito processual das ações ordinárias para revisão de cláusula abusivas — chamadas ações revisionais. Obedecendo-se à regra processual prevista no art. 330, § 2º, do CPC, são alguns dos requisitos da petição inicial nas ações revisionais: a discriminação das obrigações controvertidas, quantificação dos valores incontroversos, continuidade dos pagamentos a tempo e modo.

Em se tratando de uma ação revisional, é necessário pontuar que se discutem contratos de forma individualizada, com questões controversas e incontroversas, devendo ser feita uma análise técnica do que seria abusivo ou não, de acordo com

os termos contratuais firmados. Já no processo de repactuação de dívidas, este se inicia com a apresentação de um plano de pagamento de débitos pelo consumidor de boa-fé, que conterà medidas de dilação de prazos; redução de encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor; suspensão ou extinção das ações judiciais em curso; data para exclusão do nome do consumidor do cadastro de proteção ao crédito; vedação do consumidor de contrair novas condutas que agravem sua condição de superendividado (art. 104-A, § 4º e incisos, do CDC). Nesse procedimento, em especial, o ponto principal da discussão não é a abusividade de contrato, mas, sim, a impossibilidade do consumidor de manter sua subsistência, pagando os débitos contraídos, não importando, em uma primeira e sucinta análise, quais taxas foram pactuadas no contrato.

Em resumo, a ação de superendividamento apresenta uma totalidade de dívidas que devem ser repactuadas, para que o consumidor mantenha o mínimo existencial preservado. O ponto que versa sobre “redução de encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor” é justamente o entendimento buscado por alguns juristas para o deferimento da cumulação de pedidos, na ação de superendividamento. Em uma análise preliminar, é evidente a diferença entre as ações, não existindo, no ordenamento jurídico, a chamada ação revisional por superendividamento, como tem-se buscado.

Portanto, em que pese haver possibilidade de reduzir encargos no total das dívidas do consumidor, para que seja realizada a repactuação desses débitos, tal procedimento é diferente da revisão contratual, visto que o objetivo da revisional contratual baseia-se na discussão da abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade de descontos, de forma técnica e individual, de cada contrato e cada credor, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, porquanto, na ação de superendividamento, cuida-se de uma repactuação ampla de dívidas do consumidor que comprove ser superendividado.

Por fim, há de se ter cautela com a interpretação do art. 104-A, § 4º, do CDC, uma vez que a revisão das cláusulas contratuais não pode ser realizada de ofício pelo Juiz e as fases do processo de repactuação de débitos, por ser um rito especial e, ainda, tratando-se de uma ação de análise global de dívidas, não abarcaria o contraditório e a ampla defesa para verificação técnica de cada contrato, como é realizado na ação revisional.

6 CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da ação revisional com a de superendividamento, considerando a diferença dos ritos processuais e, ainda, o objeto principal de cada processo.

Alguns doutrinadores já defendem a possibilidade de ajuizamento da ação revisional, tendo como objeto o plano de pagamento judicial de superendividamento, quando se demonstra uma mudança econômico-financeira do consumidor. Porém, até o atual momento, há poucos julgados nesse sentido, capazes de amparar maior segurança jurídica para o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990 e retificado em 10 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação

e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm. Acesso em: dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Súmula 381. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, ed. 355, 5 maio 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula381.pdf. Acesso em: dez. 2024.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC). *Roteiro prático: superendividamento no CEJUSC*. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/9C/F1/9D/19/8BD548101DF1A548EC08CCA8/CEJUSC%20-%20Roteiro%20de%20Superendividamento%20_1_.pdf. Acesso em: dez. 2024.

GAGGIOLI, Sthefane Moraes. O contrato de adesão. *Jusbrasil*, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contrato-de-adesao/147672070>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MARINHO, Lucas. Os contratos e o Código de Defesa do Consumidor. *Jusbrasil*, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-contratos-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/573998946>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 255-309.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; GAGLIANO, Pablo Stolze. Lei do Superendividamento: questões práticas no procedimento judicial de repactuação das dívidas. *Migalhas*, [s. l.], 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356092/lei-do-superendividamento-questoes-praticas-no-procedimento-judicial>. Acesso em: 20 fev. 2024.

PAIVA, Clarissa Teixeira. O que caracteriza uma relação de consumo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4401, 20 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34128>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SERASA. Serasa limpa nome. O que é superendividamento e o que fazer. *Time Serasa*, 21 set 2023. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/superendividamento>. Acesso em: 12 fev. 2024.